

EDITAL Nº 4/2020 - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O Exmo Sr Dr VITOR DIAS ZAMPIERI, Juiz da 4ª Zona Eleitoral, FÁTIMA DO SUL/MS, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020:

ESCRUTINADOR

SUBSTITUÍDA: GEOVANA DA SILVA CELESTINO, IE 026507321937

SUBSTITUTO: EDSON CECIL CAVALCANTE SANTANA, IE 021045121970

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 4ª Zona, em 20 de outubro de 2020. Eu FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA, Chefe de Cartório, digitei e assino com autorização judicial (Portaria 15/2019 TRE/ZE004).

7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600393-12.2020.6.12.0007**

PROCESSO : 0600393-12.2020.6.12.0007 REGISTRO DE CANDIDATURA (CORUMBÁ - MS)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ANTONIO DIVINO MONTEIRO

REQUERENTE : PODEMOS - CORUMBA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL - CORUMBÁ

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

29

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO, Juiz(Juíza) Eleitoral, da 7ª Zona Eleitoral - CORUMBÁ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi protocolizado neste Cartório Eleitoral, o pedido de registro em substituição, do candidato abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 2020, pelo Podemos (19 - PODE), no município de(o)

CORUMBÁ.

Candidato substituto: 19070 - ANTONIO DIVINO MONTEIRO - DIVINO

Candidato Substituído: 19115 - HAMILTON ALVES RIBEIRO - CABELO

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 43 da referida Resolução.

CORUMBÁ, 22 de Outubro de 2020.

ANSELMO GONÇALVES NINA JÚNIOR - 018084341961

Cartório da 7ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600378-43.2020.6.12.0007

PROCESSO : 0600378-43.2020.6.12.0007 PETIÇÃO CÍVEL (CORUMBÁ - MS)
RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS
REQUERENTE : ADRIANA VIANA POSTIGO PARAVISINE
ADVOGADO : PAULO DE MEDEIROS FARIAS (19567/MS)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600378-43.2020.6.12.0007

REQUERENTE: ADRIANA VIANA POSTIGO PARAVISINE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juiz(a): Dr(a). LUIZA VIEIRA SA DE FIGUEIREDO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

ADRIANA VIANA POSTIGO PARAVISINE, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida no ID 16645935, aduzindo, em síntese, ser ela contraditória, por desconsiderar a necessidade da embargante comprovar a abertura de conta corrente específica para campanha eleitoral quando da prestação de contas a ser apresentada oportunamente.

Requeru o ACOLHIMENTO dos Embargos, com Efeitos Infringentes, com vistas a sanar a contradição apontada, reformando a r. Decisão, para DEFERIR o pedido de providencias em face a Caixa Econômica Federal, determinando a exibição do contrato de abertura de conta corrente.

É o que cumpre relatar. DECIDO.

Oportuno registrar que os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO ou OMISSÃO da decisão, nos estritos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Deve-se registrar que a contradição enseja os embargos declaratórios, nos ensinamentos de Barbosa Moreira, ocorre quando "*no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão. [...] Também pode ocorrer*

contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo." [1] "A contradição é entre decisões da sentença, não entre a sentença e a de outro juízo, ou entre a

sentença e alguma peça do processo." [2]

Nesse prisma, destacam-se também as considerações de José Frederico Marques, para quem são inadmissíveis "os embargos de declaração em que o recorrente pretenda obter harmonização das